

A COMPATIBILIDADE DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL ATRAVÉS DAS FERRAMENTAS ELETRÔNICAS COM OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS E O MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO

Laercio Lima Coelho Teixeira

Especialista em Direito Processual Civil
pela Universidade Anhanguera - Uniderp
Membro do Cadastro Nacional de Conciliadores do CNJ
Oficial de Justiça Avaliador Federal

RESUMO: O artigo analisa o impacto da Pandemia do COVID-19 nas atividades judicantes do Poder Judiciário, mais especificamente no que tange a comunicação dos atos processuais. Ressalta como o uso da tecnologia foi potencializado, ante a necessidade do isolamento social, e como isso influenciou o uso das ferramentas eletrônicas para a realização das citações e intimações judiciais. Defende nova interpretação do conceito de citação/intimação pessoal e que essa nova dinâmica seja implementada definitivamente, haja vista os benefícios de economia de tempo e custos públicos. Por fim, destaca que essa nova leitura do conceito de comunicação real atende aos princípios processuais constitucionais, bem como ao modelo cooperativo de processo, consagrado no Código de Processo Civil de 2015.

PALAVRAS-CHAVE: Poder Judiciário. Pandemia COVID-19. Comunicações processuais. Ferramentas eletrônicas.

1. BREVE EXPLANAÇÃO DO CENÁRIO DO CORONAVÍRUS NO BRASIL E SEUS IMPACTOS NAS ATIVIDADES DO PODER JUDICIÁRIO

Desde o final de 2019 foi identificada uma variação da família coronavírus denominada de COVID-19 (Sars-CoV-2), altamente contagiosa, que se alastrou rapidamente e passou a fazer vítimas em diversos países.

Com isso, no dia 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS)

declarou pandemia da doença e passou a recomendar diversas providências a fim de evitar a proliferação do contágio.

No Brasil, para o enfrentamento da doença, foi editada a Lei Federal nº 13.979/2020 que, ao reconhecer o estado de emergência na saúde pública, determinou uma série de medidas sanitárias com o objetivo de resguardar a saúde da população.

Em face da ausência de medicação eficaz, bem como de vacina, tornou-se consenso dentro do meio científico de que a forma mais eficiente para evitar a proliferação em massa do vírus e impedir o colapso dos sistemas de saúde seria o isolamento social.

A partir de então, foi determinado o fechamento e a suspensão dos serviços que não fossem considerados absolutamente essenciais, de uma maneira nunca antes vivenciada. Inclusive, com o cancelamento de voos e o fechamento dos aeroportos, severas limitações aduaneiras e até mesmo restrições ao direito de ir e vir dos cidadãos (*lockdown*).

Naturalmente, o Poder Judiciário também precisou restringir suas atividades presenciais e se readaptar à nova dinâmica imposta pelo confinamento.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 313, de 19/03/2020, que criou a figura paradoxal do ‘Plantão Extraordinário Ordinário’, e estabeleceu a suspensão de todo o expediente presencial no âmbito das repartições.

Fato interessante, ao se analisar o teor das portarias, resoluções e recomendações, exaradas pelo CNJ pertinente ao assunto, foi observar a teleologia da autoridade regulamentadora. No início da pandemia, em meados de março, talvez pelas incertezas quanto às consequências e duração da doença, enxergava-se a ideia de temporaneidade no conteúdo dos atos.

À época, suspenderam-se os procedimentos que não se enquadrassem dentro do conceito de matérias urgentes.

No entanto, com o passar dos meses e a falta de perspectiva real para uma solução definitiva, leia-se o desenvolvimento de vacina, o mesmo legislador entendeu que essa situação excepcional precisava receber tratamento que permitisse a continuidade da prestação dos serviços judiciais, considerada sua essencialidade, sob pena do Poder Judiciário parar indeterminadamente.

A título de exemplo, tem-se a Resolução nº 314/2020, que restabeleceu a contagem dos prazos processuais de autos eletrônicos, antes paralisados.

Após um pequeno período de estabilização, afinal todos precisaram se readaptar, o Judiciário voltou a funcionar e os processos passaram a tramitar regularmente. Audiências de conciliação, oitiva de testemunhas, sustentações orais,

sessões de julgamento, agendamentos para despachar com o Juiz e até perícias médicas passaram a ser realizadas virtualmente. Conseqüentemente, as comunicações processuais, em sua maior parte, também passaram a ocorrer dessa maneira.

Tendo isto em mente, alguns tribunais editaram atos normativos para permitir a realização de comunicações via ferramentas telemáticas, inclusive dispensando a necessidade do cadastro prévio, também chamado de termo de adesão.

Apenas para exemplificar, menciona-se o Provimento nº 10/2020¹ da Corregedoria-Geral da Justiça do Ceará, que autoriza os oficiais de justiça a realizarem o cumprimento dos mandados de citação e intimação por e-mail ou aplicativo de mensagens (*WhatsApp* ou similar).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais publicou a Portaria Conjunta nº 952/PR/2020², na qual, em seus artigos 15 e 16, recomenda-se que os oficiais de justiça diligenciem mandados por meios eletrônicos. O Tribunal do Estado de Goiás também editou ato semelhante³, assim como a Justiça Federal de Pernambuco, que, por meio da Portaria nº 53/2020, criou a plataforma digital “e-CEMAN”.

Nesse diapasão, haja vista o grande arcabouço de mudanças que foram colocadas em práticas pelos tribunais no dia a dia virtual forense, alguns juristas passaram a questionar a legalidade e até mesmo a constitucionalidade dessas novas soluções, sob o fundamento de que reinterpretar as regras postas, ainda que circunstancialmente, seria violar o princípio máximo do devido processo legal e criar precedentes capazes de enfraquecer os direitos fundamentais.

1 Art. 2º - O oficial de justiça fica autorizado a realizar intimação e notificação, por e-mail ou aplicativo de mensagens (WhatsApp ou similar) [...], reputando-se realizada a identificação com a confirmação de leitura, aferida pelo ícone correspondente do aplicativo, mediante o envio de resposta ou outro meio idôneo que comprove a ciência da parte da ordem constante do mandado ou ofício.

§1º - Admite-se a utilização de chamada de áudio ou de vídeo, por telefone ou aplicativo, para a efetivação de ato de intimação ou de notificação, observado tempo de contato suficiente para a devida certificação dos termos do mandado ou do ofício, certificando-se todo o ocorrido de modo circunstanciado e sob a fé pública.

§2º - Nas hipóteses de cumprimento de medidas liminares e de antecipações de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais, a citação poderá ser realizada na forma deste provimento.

§3º - Havendo dúvida sobre a regularidade da comunicação, nos casos mencionados neste artigo, o juiz ordenará, fundamentadamente, a repetição do ato.

2 Art. 15.

Parágrafo único. Sempre que possível, no cumprimento dos mandados cíveis e criminais, os oficiais de justiça poderão se valer do disposto nos arts. 246, V, e 270 do Código de Processo Civil - CPC, salvo determinação em contrário do juiz competente.

Art. 16. *As superintendências judiciárias, com o apoio das Secretarias administrativas, deverão buscar alternativas para cumprimento de ordens judiciais via “web”, propondo à administração solução técnica para implementação emergente.*

3 Provimento da Corregedoria n. 12/2020 03 de abril de 2020.

2. A PANDEMIA DO COVID-19 E SEU IMPACTO NAS ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL - USO DAS FERRAMENTAS ELETRÔNICAS

A citação está prevista no art. 238 e ss do Código de Processo Civil (CPC). A intimação, por sua vez, no art. 269 e seguintes.

Como o legislador não conceituou exatamente cada uma das modalidades de citação e intimação, restou ao operador do direito fazer uso, caso necessário, da ciência hermenêutica para interpretá-las.

No que diz respeito à citação/intimação pessoal (real), prevista em inúmeros dispositivos espalhados pelo Código, a exegese sempre foi literal, ou seja, pessoal seria toda aquela realizada na presença física do destinatário, comumente executada mediante o oficial de justiça ou pelo serventuário em cartório de secretaria.

Porém, em virtude do avanço da tecnologia e dos novos meios de comunicação, como as ferramentas do *WhatsApp*, *Zoom*, *Google Meet*, *Symba*, *Polycom*, ou simplesmente o correio eletrônico (e-mail), que tiveram seu uso extremamente potencializado em tempos de pandemia, torna-se necessário fazer uma releitura desse conceito para reclassificá-lo.

Isto porque com a pandemia da COVID-19 as citações e intimações eletrônicas deixaram de ser suscitadas como simples instrumento de modernização e tornaram-se absolutamente indispensáveis.

As mudanças experimentadas foram tão significativas que o cientista e pesquisador Silvio Meira arrematou: “há décadas em que não acontece nada. E há semanas em que décadas acontecem. Estamos vivendo semanas épicas, que são quase certamente um ponto de troca de época, de uma era analógica para outra, digital”⁴.

Tanto que, inobstante a ausência de previsão legal específica, a comunicação por meios telemáticos passou ser a modalidade prioritária das repartições públicas, inclusive do Poder Judiciário. E não surpreendentemente trouxe extraordinária eficácia ao serviço de comunicação nunca antes vista.

Até os rigorismos excessivos, estabelecidos nas raras hipóteses em que o tema é regulamentado, foram flexibilizados. E não poderia ser diferente, uma vez que por determinação das autoridades de saúde todos deveriam permanecer em isolamento social.

4 MEIRA, SILVIO. **Silvio Meira fala sobre o pós-pandemia no Instagram da Positiva - Diretoria de Inovação da UFPE**, 30 de abril de 2020 às 17h47. Disponível em: <https://www.ufpe.br/covid-19/ascom/-/asset_publisher/hdBGtsdgB5Ee/content/silvio-meira-fala-sobre-o-pos-pandemia-no-instagram-da-positiva-diretoria-de-inovacao-da-ufpe/40615> Acesso: 09 de julho de 2020 às 21h30.

Aqui cabe ressaltar que não se propõe que a nova interpretação do conceito torne-se modalidade obrigatória. Até porque, antes de qualquer coisa, o ponto fulcral deve ser garantir o direito de acesso à justiça em seu mais amplo espectro.

Mas a realidade é que o Brasil possui, atualmente, mais de 220 milhões de celulares, dentre os quais 70% são *smartphones*, segundo a Fundação Getúlio Vargas ao analisar pesquisa de 2019. Ademais, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Tecnologia da Informação e Comunicação (PNAD Contínua TIC) de 2018, e divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 29 de abril de 2020, assentaram que 79,3% dos brasileiros com 10 anos ou mais têm aparelhos celulares para uso pessoal, com ou sem internet. Desse percentual, 88,5% representam pessoas com acesso à rede.

E, para o bem ou para o mal, a realidade das relações sociais e humanas não espera a sensibilidade de um judiciário conservador. A verdade é que as alterações perpetradas durante o período de crise da COVID-19 iriam acabar por acontecer mais cedo ou mais tarde, o que a pandemia fez foi acelerá-las.

3. DO APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS – *WHATSAPP*

A título de exemplo de ferramenta eletrônica, menciona-se o aplicativo *WhatsApp*, por ser o de maior popularidade no Brasil. Gratuito, ele é acessível mediante senha e tem suas conversas criptografadas por meio da tecnologia de ponta a ponta.

Para usá-lo é necessário um número de celular - também acessado através de senha pessoal, biometria digital, facial ou ocular. Vê-se que a ferramenta atende às predicções dispostas na Lei nº 12.965/2014 (marco civil da internet), que obriga as operadoras e mantenedoras de aplicativos a guardarem sob sigilo dados e registros dos usuários.

Logo, ainda que sujeito a remota e eventual hipótese de falibilidade, é manifesto que os protocolos de segurança asseguram o respeito à intimidade e a privacidade do usuário.

Assim, uma vez certificado que o destinatário da comunicação é efetivamente a pessoa com quem se está dialogando, deve-se compreender que esse ato processual foi sim realizado pessoalmente. Muito mais privada, diga-se de passagem, do que a citação por carta postal com aviso de recebimento, também classificada como do tipo real.

Atente-se que as chances da comunicação ser efetivada mais rapidamente se dá através dos meios telemáticos, na medida em que, mesmo ausente da residência, existirá sempre a alta probabilidade da pessoa estar de posse do aparelho celular ou *smartphone*.

Além do mais, o aplicativo *WhatsApp*, assim como o e-mail, possui o mecanismo de confirmação de leitura mediante os dois traços azuis, que acaba por produzir prova verificável e inquestionável do envio e entrega da mensagem ao destinatário, assim como de seu conteúdo original, incluindo os arquivos anexos. Entende-se, assim, que estaria caracterizada a teoria da ciência inequívoca, encampada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

E isso apenas para os casos em que a parte destinatária se mantiver silente ou recusar a escrever nota de ciência. Sem esquecer, claro, da fé pública atestando a veracidade, quando o ato for praticado pelo oficial de justiça, que pode, inclusive, agregar diversas ferramentas na mesma diligência. Por exemplo, comunicar o teor da ordem judicial através ligação telefônica, bem como enviar os documentos via *WhatsApp* e e-mail.

Destaca-se que o CNJ passou a reconhecê-lo expressamente como ferramenta de comunicação judicial em 2017, no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0003251-94.2016.2.00.0000⁵.

A relatora do processo, Conselheira Daldice Santana, apontou que a prática teria facilitado demasiadamente o sistema de intimações ao ajudar na localização das partes, já que, atualmente, as pessoas andam sempre com seus celulares e possibilitado até a oitiva de testemunhas domiciliadas no exterior. Disse, ainda, que essa modalidade reduz a exposição do destinatário, pois com a menor visibilidade há a diminuição de um possível e eventual constrangimento ao cidadão.

A Conselheira pontuou que “além de redução de custos, há também diminuição do estresse dos servidores, que não precisam ficar ouvindo reclamações de partes insatisfeitas, ao contrário do que ocorre quando os atos de comunicação são praticados pelo telefone. Em audiência, é até muito comum que as partes perguntem se vão receber as decisões e sentenças pelo aplicativo e se mostram satisfeitas quando a resposta é afirmativa. Pouquíssimas pessoas não aceitam”.

5 PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO WHATSAPP. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESAO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o processo dos Juizados será orientado pelos “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

2. O artigo 19 da Lei n. 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por “qualquer outro meio idôneo de comunicação”.

3. A utilização do aplicativo whatsapp como ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula.

4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas.

5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo whatsapp como ferramenta hábil à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO.

4. DA NECESSIDADE DE MELHOR REGULAMENTAÇÃO - DISPENSABILIDADE DO CADASTRO PRÉVIO - MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO

Sobre o tema abordado existe uma série de leis e atos regulamentativos.

Destacam-se os dispositivos 193, 246, inciso V, e o art. 270 do Novel Diploma Processual que preveem expressamente a comunicação eletrônica.

Importante registrar também a Lei nº 11.419/2006, disciplinadora do Processo Eletrônico, pois foi com sua edição que se enxergou a inovação tecnológica como aliada do Poder Judiciário. Os artigos 5º, 6º e 9º da lei fixam o preceito no qual todas as citações e intimações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico. O parágrafo primeiro do art. 9º reforça a tese ao estabelecer que toda comunicação processual, que permitir vista integral dos autos à parte destinatária, será considerada como vista pessoal para todos os efeitos legais.

Nesse mesmo raciocínio, o CNJ normatizou o uso do processo eletrônico por meio da Resolução nº 185/2013. Mister citar ainda a Resolução nº 234, de 13 de julho de 2016, que criou a figura do domicílio judicial eletrônico.

Mais recentemente, em meio ao período pandêmico, através da Corregedoria Nacional de Justiça, foi editado o Provimento nº 97, de 27/04/2020⁶, que possibilitou o envio de intimações por meio eletrônico ou aplicativo de mensagens instantâneas e chamadas de voz no âmbito das serventias extrajudiciais.

Ainda concernente ao assunto vale mencionar a existência do Projeto de Lei nº 176/2018⁷, de autoria do Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), em tramitação desde 2018, e que atualmente se encontra na Câmara dos Deputados. O projeto visa acrescentar no CPC o art. 270-A, para permitir, expressamente, o envio de intimações por aplicativos de mensagens.

Resta assim, evidente, que o ambiente jurídico está cada dia mais digital e, por isso, todos os atores e participantes do processo necessitam acompanhar as transformações tecnológicas. São essas mudanças que favorecem um processo mais célere e eficiente na prestação jurisdicional.

Por outro lado, é imperioso evidenciar que, em que pese os diversos dispositivos recentes, além dos citados, que vislumbraram a tecnologia como instrumento otimizador procedimental, na prática, a maioria ainda não foi concretizado, como é o caso do art. 246, §2, do CPC⁸.

6 Provimento Nº 97 de 27/04/2020, Corregedoria Nacional de Justiça, 27 de abril de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3284>>. Acesso: 20 de julho de 2020 às 14h00.

7 Atividade Legislativa. **Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2018**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132896>>. Acesso: 20 de julho de 2020 às 12h00.

8 §1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de

Além disso, as normatizações, em maior ou menor grau, acabam por exigir para sua formalização a anuência expressa da parte, mediante cadastro prévio⁹.

Com todas as vênias, discordamos desse entendimento, principalmente, sob a égide do atual modelo cooperativo de processo, imposto pelo CPC de 2015.

Os artigos 5º e 6º do Código prescrevem, fundamentalmente, o primado do modelo cooperativo ao estabelecer que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. E que os atores processuais devem comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva.

Sobre o tema leciona o Professor José Rogerio Cruz e Tucci¹⁰:

“O fundamento constitucional da boa-fé decorre da cooperação ativa dos litigantes, especialmente no contraditório, que devem participar da construção da decisão, colaborando, pois, com a prestação jurisdicional. Não há se falar, com certeza, em processo justo e equo se as partes atuam de forma abusiva, conspirando contra as garantias constitucionais do devido processo legal.(...) Note-se que a boa-fé processual desdobra-se nos deveres de veracidade e de lealdade na realização dos atos processuais, contemplados nos arts. 77 e 142 do CPC/2015”.

Ressalta-se também que é proibido ao destinatário do mandado se utilizar das formas prescritas nas legislações processuais com o intuito protelatório, ou mesmo, para se evadir da tutela jurisdicional. O art. 378 do Código impõe que ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Dito isto, insistir na necessidade anuência prévia do destinatário para execução do ato judicial, seria o equivalente, *mutatis mutandis*, a exigir o cadastro prévio do endereço físico do réu ou do devedor para o recebimento da petição inicial.

Nunca é demais lembrar que o art. 77 do CPC divulga regra segundo a qual não é dado à parte o direito de criar embaraços à efetividade das decisões judiciais, subtraindo-se da jurisdição, empregando meios maliciosos de ocultação

recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

9 Como hipótese ilustrativa menciona-se a Resolução nº 661/2020 do Supremo Tribunal Federal (STF) que dispõe sobre o envio de comunicações processuais e autos de processos eletrônicos por mensagem eletrônica registrada.

10 **FILHO, Alexandre Assaf.** O WhatsApp e a Fé pública do oficial de justiça: a inovação de natureza procedimental, 17 de maio 2019. Disponível em: <<https://www.megajuridico.com/o-whatsapp-e-a-fe-publica-do-oficial-de-justica-a-inovacao-de-natureza-procedimental/>> Acesso: 18 de julho de 2020 às 18h00

e oferecendo resistência injustificada à tramitação do processo¹¹.

Fosse assim não existiria citação/intimação por hora certa (art. 252 e ss do CPC) ou pior, a diligência do oficial de justiça estaria condicionada à boa vontade do destinatário. Analogicamente, seria o caso de um advogado que se insurgisse ao ser convocado a participar de audiência virtual, sem alegar motivo substancialmente relevante.

5. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS

As garantias constitucionais processuais, previstas na Constituição Federal de 1988 (CF 88), são de imprescindível conhecimento para interpretar as normas processuais infraconstitucionais. O próprio CPC, no seu art. 8º, prescreve que os valores constitucionais devem ser o norte do aplicador da lei.

Dentre os vários princípios constitucionais, entende-se que dois deles se destacam e merecem comentários.

O primeiro deles, considerado como superprincípio ou princípio máximo, é o devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da CF 88. Em aspecto processual-formal consagra a ideia de respeito às regras do jogo processual e ao complexo de garantias previstas pelo legislador constituinte.

O segundo princípio pertinente ao tema abordado é o do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da CF 88. Em sede conceitual é a obrigatoriedade de informar a parte para que tenha ciência dos acontecimentos e então analise e decida as estratégias possíveis de reação ao que fora apresentado.

Nesse diapasão, entende-se que a comunicação pessoal eletrônica atende à finalidade da norma legal, no âmago da sua essência, respeitando o comando máximo do devido processo legal e assegurando o contraditório.

Ademais, ao materializar o contraditório, acaba por garantir também a regra processual que proíbe decisões surpresas¹².

As comunicações eletrônicas podem também ser legitimadas pelo princípio da instrumentalidade das formas, pois mesmo que de forma atípica, tendo o ato sido realizado à luz do devido processo legal e não existindo prejuízo comprovado, merece ser reputado válido, porque não viciado¹³.

11 op. cit.

12 Art. 10. *O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*

13 Incidência do Princípio da Instrumentalidade das formas elencado no artigos do CPC:

Art. 188: *Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial*¹³.

A mesma linha de raciocínio foi aplicada pelo STJ quando encampou a teoria das nulidades: “O atual CPC¹⁴ prestigia o sistema que se orienta no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais” (STJ, RT 659/183).

Sobressaltada a premissa do objetivo da comunicação processual, qual seja, dar ciência da demanda e dos atos e termos do processo ao seu destinatário, o fim sempre deverá prevalecer em detrimento da forma.

Nesse particular, torna-se importante salientar a grande economia processual que o método da citação/intimação eletrônica proporciona em termos de redução de tempo¹⁵.

Nesse aspecto, relevante citar a circunstância de que o procedimento eletrônico possibilita ao Oficial de Justiça consumir seu tempo naquelas atividades externas realmente indispensáveis, como penhoras, avaliações, buscas e apreensões, remoções, arrestos, sequestros, demolições e constatações. Além disso, viabiliza o cumprimento de um mandado instantaneamente, que, *a priori*, poderia levar dias ou até semanas.

Art. 277. *Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.*

Nesse sentido jurisprudência recente:

“É válida a citação por telefone, caso seja evidenciada a ausência de prejuízo para a parte e se constatado nos autos que os fins a que se destinava o ato processual praticado foram atingidos. Dado provimento ao recurso. (TJ-MG - APR: 10024190291278001 MG, Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 12/02/2020, Data de Publicação: 19/02/2020)”

“TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE – Notícia de prisão preventiva e suspensão perante o órgão de classe, do patrono que subscreveu a Apelação – Intimação da Autora para informar se tinha conhecimento do ajuizamento da ação ou para constituir novo patrono – Intimação, via telefone – Validade - Hipótese em que a Autora comprometeu-se a regularizar a representação processual - Ciência inequívoca – Fé pública do Oficial de Justiça – Certidão que goza de presunção de veracidade, não questionada – Não cumprimento da determinação - Falta de capacidade postulatória – Ausência de capacidade postulatória – Recurso não conhecido. (TJSP - Acórdão Apelação 1000978-81.2016.8.26.0233, Relator(a): Des. Mario de Oliveira, data de julgamento: 25/11/2018, data de publicação: 27/11/2018, 19ª Câmara de Direito Privado)”

AGRAVO (ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU LIMINARMENTE SEGUIMENTO AO RECURSO EM RAZÃO DA INTEMPTIVIDADE. AGRAVANTE QUE ALEGA IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO FORMALIZADA PELA OFICIALA DE JUSTIÇA POR TELEFONE E PELO APLICATIVO WHATSAPP. TESE REJEITADA. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POR TAL MEIO. FINALIDADE ALCANÇADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 277 DO CÓDIGO PROCESSUALISTA CIVIL VIGENTE.” TJ-SC-AGV:40027705920178240000 Laguna, Relatora: Rosane Portella Wolff. Data do julgamento 29/06/2017, Câmara Civil Especial. Data da publicação: 29/06/2017)

14 Art. 282 (...)

§ *O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte”*

15 Art. 5, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004);

Art. 4º do CPC: “*As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*”

Some-se também a contenção do erário público, notadamente consagrando-se a aplicação do princípio constitucional da eficiência¹⁶.

Sob o prisma financeiro, interessante trazer os dados apresentados pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 2ª Região¹⁷, conforme parecer exarado em 2003, ao analisar os custos judiciais das comunicações processuais. Na época foi calculado que a tarifa de ligação comum era de, aproximadamente, R\$ 0,23 (vinte e três centavos), enquanto que o custo do telegrama, para a mesma finalidade, seria de R\$ 5,38 (cinco reais e trinta e oito centavos) por página.

Ponto importantíssimo ainda não indicado é que comunicação virtual configura-se prática mais sustentável, na medida em que elimina quase que absolutamente o uso do papel.

Por fim, reitera-se que a atual conjuntura legislativa e jurisprudencial é no sentido de, cada vez mais, se prestigiar a divulgação de informações e a utilização de recursos tecnológicos em favor da melhor prestação jurisdicional, com evidente economia de recursos públicos e em harmonia com o que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Republicana¹⁸.

Desta feita, ante a comprovação dos demasiados benefícios, sugere-se a incorporação das ferramentas telemáticas nas comunicações processuais, especificamente no que diz respeito aos atos de citação e intimação para reputá-los como modalidade pessoal, como já ocorre no universo dos juizados especiais.

Como é cediço, no microsistema dos juizados admite-se, há bastante tempo, a prática da comunicação judicial por telefone, sob justificativa de que os atos processuais seriam orientados pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Ora, ciente dos ganhos que a essa dinâmica especializada proporciona não há motivos que justifiquem sua não irradiação plena para o procedimento comum.

CONCLUSÃO

Após essas considerações, resta evidente que o Direito também precisou se reinventar para satisfazer as novas práticas judiciais implementadas em decorrência da pandemia do COVID-19, que representou um divisor paradigmático em

16 Art. 37 da CF/88. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

17 PARECER SOBRE INTIMAÇÃO POR TELEFONE NOS JUIZADOS, 2003. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/sites/41/2016/01/parecer_intimacaotelefonica.pdf>. Acesso: 19/07/2020 às 23h00.

18 (REsp 1186276/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 03/02/2011)

vários aspectos sociais, econômicos e culturais.

Juridicamente, novos padrões hermenêuticos precisarão ser estabelecidos a partir dessas mudanças, sob pena do Judiciário ficar à margem dos avanços e não conseguir atender aos anseios impostos na era pós-pandemia.

A considerar que o atual modelo de processo ambiciona resultados efetivos, de modo a garantir a plena satisfatividade do direito tutelado, deve-se repelir os excessos de formalismo - que difere de formalidade¹⁹, complexidade e burocracia.

Longe de representar ofensa legal, admitir as citações e intimações eletrônicas, como modalidade pessoal, é garantir, concretamente, uma prestação jurisdicional ágil e alinhada com os princípios da eficiência, instrumentalidade das formas e o comando norteador das nulidades: *pas de nullité sans grief*.

Assim, estando efetivamente comprovado que o destinatário da comunicação recebeu a mensagem, não há como, em sede preliminar, reputar o ato ilegal por falta de autenticidade. Respeitados os protocolos de segurança e configurado, inequivocamente, que a pessoa citada/intimada foi informada de todo o conteúdo do mandado e certificado ter compreendido o teor da ordem judicial, inclusive das eventuais consequências, a finalidade do ato estará atingida.

Além do mais, os precitados dispositivos clarificam que o Códex Processual prefere, como regra, que a citação e intimação sejam feitas eletronicamente.

Como enfatizado, não se pretende suprimir a leitura convencional sobre as citações e intimações pessoais, apenas admitir que a constante ampliação do uso da internet pelos operadores do Direito sugere uma atualização interpretativa.

Os benefícios são visíveis: é prático, o custo é mínimo e reduz drasticamente o tempo de duração do processo, pois as respostas são conseguidas quase de forma imediata. O que significa, na prática, a expressão do princípio da celeridade²⁰.

Por fim, conclui-se que as ferramentas eletrônicas têm auxiliado enormemente o desempenho a atividade processual. Novas mudanças demandam investi-

¹⁹ “Necessário diferenciar a formalidade do formalismo. Aquela advém da lei e é salutar para o bom andamento do processo; este último é oriundo da mentalidade do aplicador do direito, decorrente do culto exacerbado à formalidade, cujo conservadorismo, não raras vezes, encontra-se tão equivocada e expressivamente presente nas decisões do judiciário, como se estas fossem resolver o processo e atender os anseios da sociedade”. (BATISTELLA, Sérgio Renato. **O Princípio da instrumentalidade das formas e a informatização do processo judicial no Brasil**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/S%C3%A9rgio%20Batistella.pdf>>. Acesso: 19 de julho de 2020 às 21h00).

²⁰ LUNA, Windson Coqueijo Fonseca. Atos processuais e sua comunicação por meio eletrônico: uso do aplicativo WhatsApp como instrumento de intimação. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12865/1/WCFL27112018.pdf>>. Acesso: 19 de julho de 2020 às 22h00.

mentos e capacitação, mas principalmente mudança cultural de política judiciária.

Transformações, inicialmente, tendem a provocar resistências por partes de determinados grupos. Assim como houve insurgências quando da criação do processo eletrônico, ainda existem operadores do direito que se opõem ao uso das comunicações virtuais na ótica ora posta.

Para esses, o tempo se encarregará de demonstrar, tal como aconteceu com os autos virtuais, que a modernização ensejará maior agilidade e eficiência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Atividade Legislativa. **Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2018**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132896>>. Acesso: 20 de julho de 2020 às 12h00.

CANALTECH. **Brasil já tem mais de um smartphone ativo por habitante**, 20 de Abril de 2018 às 12h13. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/produtos/brasil-ja-tem-mais-de-um-smartphone-ativo-por-habitante-112294/>> Acesso: 10 de julho de 2020 às 20h21.

CAVALCANTI, Lavínia. A possibilidade jurídica das citações eletrônicas por Whatsapp! In: **Revista Consultor Jurídico**, 23 de abril de 2020, 6h34. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-23/cavalcanti-possibilidade-juridica-citacoes-eletronicas>> Acesso: 09 de julho de 2020 às 21h30.

Celular é o principal meio de acesso à internet no país. Acesso pelo celular aumentou para 98,1% de 2017 para 2018, 29 de abril de 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/celular-e-o-principal-meio-de-acesso-internet-no-pais>>. Acesso: 19/07/2020 às 23h30.

CONSULTOR JURÍDICO. **11 tribunais de Justiça já usam o WhatsApp para envio de intimações**, 31 de janeiro de 2018 às 12h38. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-31/11-tribunais-justica-usam-whatapp-envio-intimacoes>. Acesso: 18 de julho de 2020 às 18h00.

EPOCA NEGÓCIOS. **Brasil tem 230 milhões de smartphones em uso**, 26 de abril de 2019 às 08h20. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2019/04/brasil-tem-230-milhoes-de-smartphones-em-uso.html>> Acesso: 10 de julho de 2020 às 20h21.

FILHO, Alexandre Assaf. O WhatsApp e a Fé pública do oficial de justiça:

a inovação de natureza procedimental, 17 de maio 2019. Disponível em: <<https://www.megajuridico.com/o-whatsapp-e-a-fe-publica-do-oficial-de-justica-a-inovacao-de-natureza-procedimental/>> Acesso: 18 de julho de 2020 às 18h00.

Jurisprudência Conselho Nacional de Justiça, PCA - Procedimento de Controle Administrativo 0003251-94.2016.2.00.000023, 23ª Sessão Virtual, 23 de junho de 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=48574&in>> Acesso: 19 de julho de 2020 às 20h00.

LOPES, Geraldo Evangelista. A INTIMAÇÃO POR TELEFONE E WHATSAPP TECNOLOGIA A SERVIÇO DA CELERIDADE PROCESSUAL—USO DE MÍDIAS SOCIAIS. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas**, v. 4, n. 1, p. 38-47, 2020.

LUNA, Windson Coqueijo Fonseca. Atos processuais e sua comunicação por meio eletrônico: uso do aplicativo WhatsApp como instrumento de intimação. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12865/1/WCFL27112018.pdf>>. Acesso: 19 de julho de 2020 às 22h00.

MEIRA, SILVIO. **Silvio Meira fala sobre o pós-pandemia no Instagram da Positiva - Diretoria de Inovação da UFPE**, 30 de abril de 2020 às 17h47. Disponível em: <https://www.ufpe.br/covid-19/ascom/-/asset_publisher/hdB-GtsdgB5Ee/content/silvio-meira-fala-sobre-o-pos-pandemia-no-instagram-da-positiva-diretoria-de-inovacao-da-ufpe/40615> Acesso: 09 de julho de 2020 às 21h30.

PARECER SOBRE INTIMAÇÃO POR TELEFONE NOS JUIZADOS, Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 2003. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/sites/41/2016/01/parecer_intimacaotelefonica.pdf>. Acesso: 19/07/2020 às 23h00.

PORTARIA CONJUNTA Nº 952/PR/2020, 24 de março de 2020. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc09522020.pdf>> Acesso: 18 de julho de 2020 às 20h21.

Provimento nº 10/2020/CGJCE, 22 de abril de 2020. Disponível em: <ht-

[tps://corregedoria.tjce.jus.br/provimento-no-10-2020-cgice/](https://corregedoria.tjce.jus.br/provimento-no-10-2020-cgice/)> Acesso: 18 de julho de 2020 às 18h00.

Provimento N° 97 de 27/04/2020, Corregedoria Nacional de Justiça, 27 de abril de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3284>>. Acesso: 20 de julho de 2020 às 14h00.